

REPERCUSSÕES JURÍDICAS DO SERVIÇO ELEITORAL OBRIGATÓRIO: uma análise preliminar da jurisprudência trabalhista

LEGAL REPERCUSSIONS OF MANDATORY ELECTORAL SERVICE: an analysis of employment case law

Hermano Martins Domingues¹

RESUMO

O serviço eleitoral voluntário é uma das bases da democracia brasileira e essencial para a realização das eleições, tendo sido prestado por mais de 830 mil pessoas no pleito de 2022. Um dos incentivos mais conhecidos para o voluntariado dos mesários é o art. 98 da Lei 9.504/1997: a possibilidade de gozo, em dobro, como folga, dos dias trabalhados. Apesar do impacto político, social e econômico do tema, são raros os trabalhos doutrinários que analisam decisões judiciais para investigar como a jurisprudência trabalhista interpreta a natureza jurídica do dispositivo e resolve os conflitos ocorridos entre empregados e empregadores na aplicação do benefício. O presente artigo pretende apresentar uma contribuição para o tema e fornecer subsídios para pesquisas futuras que busquem verificar a aplicação de normas eleitorais por tribunais trabalhistas por meio de um exame qualitativo de jurimetria da Jurisprudência do TRT3. Ao final, serão feitas sugestões para aprimoramentos na Resolução TSE n° 22.747/08 para suprir as lacunas identificadas na pesquisa preliminar.

Palavras-chave: serviço eleitoral voluntário; folgas eleitorais; compensação eleitoral; Resolução TSE n° 22.747/08.

ABSTRACT

The voluntary electoral service is one of the foundations of Brazilian democracy and essential for holding elections, having been provided by more than 830,000 people in the 2022 election. One of the best-known incentives for volunteers is Article 98 of Law 9.504 of 1997: the right to take two days off for each day worked in the elections. Despite the political, social, and economic

¹ Mestrando em Direito na Universidade de Syracuse/NY/EUA (Master of Laws), Pós-graduado em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes (UCAM), Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Membro do Ministério Público do Trabalho (MPT).

impact of the issue, very few scholars have investigated Employment Case Law to find out how Labor and Employment Courts interpret the legal nature of the statute and solve disputes between employers and employees in relation to the benefit. This paper intends to contribute to the debate and offer support for future research that seeks to verify the application of electoral rules by labor courts through a qualitative examination of jurimetrics in the TRT3 Jurisprudence. At the end, suggestions will be made for improvements to TSE Resolution No. 22,747/08 to fill the gaps identified in the preliminary research.

Keywords: voluntary electoral service; electoral days off; electoral compensation; Resolution TSE nº 22.747/08.

1. INTRODUÇÃO E METODOLOGIA DE PESQUISA UTILIZADA

O serviço eleitoral voluntário é uma das bases da democracia brasileira e essencial para a realização das eleições, tendo sido prestado por mais de 830 mil pessoas no pleito de 2022 (TSE, 2022). Embora a cidadania e vontade de participar do processo democrático também movam os participantes, é inegável que o artigo (art.) 98 da Lei 9.504/1997 (Lei geral das eleições) estabelece um incentivo fundamental: o gozo, em dobro, dos dias trabalhados como compensação: as famosas “folgas eleitorais”. Mas qual é a natureza jurídica dessas folgas eleitorais no contrato de trabalho? Como a jurisprudência trabalhista interpreta esse direito? Esse artigo pretende fornecer uma pesquisa preliminar sobre como a Justiça do Trabalho vem trabalhando essas questões para subsidiar investigações mais complexas sobre a aplicação de normas eleitorais por Tribunais Trabalhistas.

Na pesquisa, foram buscados os assuntos potencialmente mais relevantes para o tema: a natureza jurídica do direito; a existência de prazos prescricionais e eventuais hipóteses de imprescritibilidade; repercussões pecuniárias do direito e, em caso de condenação judicial, a natureza desta. O exame foi interdisciplinar com o Direito Eleitoral, tendo em vista que o direito é previsto na legislação eleitoral (Lei 9.504/1997) e regulamentado em resoluções do TSE.

O marco teórico adotado foi o trabalho de Maurício Godinho Delgado no que aborda que as normas trabalhistas e estranhas ao Direito do Trabalho devem ser aplicadas nesta seara de acordo com o princípio da norma mais favorável ao trabalhador (GODINHO, fl. 212, 2019). Esta norma orienta a aplicação da legislação tipicamente celetista e reorienta o uso de normas típicas de outros ramos

para a proteção do trabalhador², visando reduzir a desigualdade fática empregador-empregado no plano jurídico (GODINHO, fl. 233, 2019). Logo, o exame dos julgados será feito considerando se os Tribunais Trabalhistas consideraram as especificidades do Direito do Trabalho na interpretação de como os empregados adquiririam, provariam e se utilizariam do direito às folgas eleitorais.

A metodologia adotada na pesquisa foi a utilização do método jurídico-descritivo ou jurídico-diagnóstico que é o típico para investigações que busquem abordagens preliminares de problemas jurídicos (GUSTIN, p.82-83, 2020). O trabalho de jurimetria se deu um exame qualitativo dos julgados realizado em janeiro/2023 que privilegiou os precedentes mais recentes e de turmas diversas do TRT3. Foram utilizados temas de pesquisa como “mesário”, “Justiça Eleitoral”, “artigo 98”, “Lei 9.504”, “art. 98” acrescido dos temas que se investigava, como “natureza jurídica”, “natureza indenizatória”, “natureza remuneratória” e demais tópicos deste artigo. Após a identificação dos julgados mais recentes, foi feito contraponto com o marco teórico e verificado se as interpretações adotadas nos acórdãos eram as mais favoráveis e que consideravam especificidades do contrato de trabalho, como a deficiência probatória por parte do empregado, falta de poder de barganha no acordo entre as partes previsto no art. 98 da Lei 9.504/97, e natureza salarial das parcelas postuladas.

Inicialmente, o trabalho de jurimetria seria feito examinando a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Contudo, apenas foram encontrados julgados que abordavam de forma pontual pontos específicos das folgas eleitorais e pouquíssimos acórdãos colegiados. Acredita-se que a falta de aprofundamento doutrinário sobre esta matéria e a escassez de julgados do TST demonstram que o tema tem sido relegado, apesar do grande número de mesários afetados pelo direito e potencial litigiosidade no gozo do benefício.

Considerou-se inviável, para um artigo científico, o exame da jurisprudência de todos os 25 Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), ainda mais por se tratar de pesquisa preliminar que pretende dar subsídio a exames mais sofisticados da aplicabilidade de normas eleitorais na

² O princípio da proteção, ou tuitivo, dispõe que as normas do Direito Individual do Trabalho devem formar uma teia de proteção ao empregado para compensar a desigualdade material inerente ao contrato de emprego (DELGADO, 2019, pp. 233-234). Assim, entende-se que a compatibilização desse princípio com a Justiça do Trabalho demanda, por exemplo, que a previsão do art. 98 da Lei 9.504/97 de um “acordo” entre empregado e empregador para gozo das folgas seja lida considerando a assimetria de forças na relação jus-trabalhista e possibilidade de anulação de acordos que prejudiquem o trabalhador (arts. 9º e 468 da CLT). Ausente o acordo, a norma mais favorável deveria impor julgamento favorável ao trabalhador.

Justiça do Trabalho. Desse modo, optou-se por examinar apenas a jurisprudência do TRT3 por a) esse ter sido o 3º Tribunal do país que mais julgou processos em 2022 (101.047), atrás apenas dos Tribunais de SP (TRT2, 182.766 e TRT15, 127.869), como demonstra o relatório geral da Justiça do Trabalho (TST, 2022); b) em Minas Gerais, encontrou-se informações mais detalhadas sobre o gozo das folgas eleitorais no site do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG), do que no TRE-SP, o que poderia ter impacto na jurisprudência trabalhista; c) maior familiaridade do pesquisador com as ferramentas de pesquisa do TRT3 por ter atuação profissional na região, o que permite melhores resultados no exame de jurimetria.

As fontes primárias de pesquisa foram decisões judiciais em razão do enfoque ter sido verificar a forma de aplicação na jurisprudência, razão pela qual foi privilegiada uma pesquisa qualitativa em relação a análises quantitativas. Por essa razão, serão feitas citações diretas aos julgados acompanhadas de comentários explicativos justamente para que o leitor possa ter contato direto com os termos e expressões utilizadas e possa compartilhar ou não das conclusões apresentadas. Ademais, foi buscada linguagem acessível por o trabalho ser direcionado a orientar não apenas operadores do direito, como empregadores, empregados e interessados sem formação jurídica que possuam maior dificuldade em pesquisar diretamente a jurisprudência nos sites dos tribunais para se informar.

O gozo de folgas eleitorais é possível tanto em instituições públicas, como em privadas, nos termos do §1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.747/08. Contudo, apenas serão examinadas as consequências jurídicas no âmbito trabalhista, em que há empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), seja em instituições públicas ou privadas, por necessidade de recorte epistemológico. No entanto, como a legislação que disciplina o direito é idêntica para ambas as categorias de trabalhadores, as conclusões do regime celetista podem ser aplicadas no regime estatutário realizadas adaptações como, por exemplo, a retirada do direito ao pagamento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em parcelas devidas, no caso de condenação judicial por folgas não gozadas.

Na conclusão, são sugeridos aperfeiçoamentos na Resolução TSE nº 22.747/08 para melhor aplicar a Lei 9.504/1997. Sem ter ambição de solucionar todos os problemas identificados ou ser a única mudança possível dentre as várias que seriam possíveis na Resolução, pretendeu-se contribuir para um diálogo interdisciplinar Justiça Eleitoral – Justiça do Trabalho a partir do

princípio da norma mais favorável e necessidade de proteção ao empregado que cumpre com suas obrigações cívicas e merece segurança jurídica quando for gozar seus direitos.

2. NATUREZA JURÍDICA DAS FOLGAS ELEITORAIS

A definição da natureza jurídica das folgas eleitorais como direito potestativo ou subjetivo impacta o cálculo de seu prazo prescricional ou decadencial, bem como a necessidade de o empregado comprovar que as requereu para que tenha direito ao pagamento dos dias não gozados. Assim, deve iniciar o presente estudo.

Direito potestativo é aquele cujo exercício pode ser imposto à parte adversa por uma declaração unilateral de vontade, sem exigir desta nenhuma contraprestação ou aceite, em regra fulminado pela decadência (GAGLIANO, p. 190, 2017). Os **direitos subjetivos**, por outro lado, são aqueles garantidos ao indivíduo por lei e que autorizam a exigência de determinado comportamento da outra parte da relação jurídica, na maioria das vezes extintos pela prescrição (GAGLIANO, p. 192, 2017).

Sobre o tema, cabe trazer didático julgado da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ):
“PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE ANULA SENTENÇA PROFERIDA LIMINARMENTE RECONHECENDO A DECADÊNCIA, PARA DETERMINAR A REGULAR TRAMITAÇÃO DO FEITO, COM A SUBSEQUENTE CITAÇÃO DOS RÉUS. ARGUMENTO DE PRECLUSÃO PARA RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. INVIABILIDADE. AFIRMAÇÃO DE IMPRESCRITIBILIDADE PARA ANULAÇÃO DO RESGATE. DESCABIMENTO. O PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO VINDICANDO ANULAÇÃO DE PACTUAÇÃO FIRMADA ENTRE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E EX-PARTICIPANTES, PARTICIPANTES OU ASSISTIDOS DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA É DE 4 ANOS. DIREITO POTESTATIVO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 178, INCISOS, DO CC. (...)

3. A doutrina civilista, desde Windscheid - que trouxe para o direito material o conceito de actio, direito processual haurido do direito romano -, **diferencia com precisão os direitos subjetivo e potestativo**. O primeiro é o **poder da**

vontade consubstanciado na faculdade de agir e de exigir de outrem determinado comportamento para a realização de um interesse, cujo pressuposto é a existência de uma relação jurídica. Encapsulados na fórmula poder-sujeição, por sua vez, estão os chamados direitos potestativos, a cuja faculdade de exercício não se vincula propriamente nenhuma prestação contraposta (dever), mas uma submissão à manifestação unilateral do titular do direito, muito embora tal manifestação atinja diretamente a esfera jurídica de outrem.

(REsp 1466196/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 31/03/2015)” (grifei)

Tratando-se de vínculo de emprego, os **direitos subjetivos** são regra e os **potestativos** exceção quando se trata dos direitos dos empregados. Isso porque o trabalhador é hipossuficiente e está subordinado juridicamente ao empregador (art. 3º da CLT), não podendo, em regra, impor unilateralmente sua vontade ao patrão. Pelo contrário, os direitos potestativos são aqueles geralmente associados ao **poder diretivo do empregador** (GODINHO, p. 819, 2019), como a dispensa imotivada mediante indenização, que é apenas comunicada sem direito de oposição ao empregado (art. 7º, I da CF), ou o prazo decadencial para instauração do inquérito para apuração de falta grave (art. 853 da CLT).

A literalidade do parágrafo único do art. 2º da Resolução TSE nº 22.747/08 dispõe que é necessário **acordo entre as partes** para gozo das folgas eleitorais, o que as desnatura como direito potestativo:

“Art. 2º O direito de gozo do benefício previsto no caput do artigo anterior pressupõe a existência de vínculo laboral à época da convocação e, como tal, é oponível à parte com a qual o eleitor mantinha relação de trabalho ao tempo da aquisição do benefício e limita-se à vigência do vínculo.

Parágrafo único. **Nos casos em que ocorra suspensão ou interrupção do contrato de trabalho ou do vínculo, a fruição do benefício deve ser acordada entre as partes a fim de não impedir o exercício do direito.**

O TRE-MG, por meio de seu tira-dúvidas sobre as eleições (TRE-MG, 2023), orienta que folgas eleitorais **não são abonos de faltas** e seu gozo é condicionado à conveniência e oportunidade do empregador:

“31. Poderei faltar ao trabalho no dia seguinte ao das eleições?

Não, **a não ser que tenha acordado previamente com a pessoa contratante, pois não se trata de direito a abono de faltas, mas de direito a tirar folgas previamente acordadas com a pessoa empregadora**”. (grifei)

O parecer do MPT na Reclamatória nº 0010360-80.2022.5.03.0109, e confirmado integralmente no acórdão da 4ª Turma do TRT3, foi no sentido de que a natureza jurídica do direito é de direito subjetivo, não potestativo:

“Ao contrário do que restou asseverado na r. sentença, o gozo das folgas remuneradas em razão da prestação de serviços à Justiça Eleitoral não é um direito potestativo do empregado, já que o seu exercício depende de acordo com o empregador em relação à(s) data(s) em que se dará a folga”.

Dessa forma, como o direito do art. 98 da Lei 9.504/1997 condiciona o gozo das folgas à discricionariedade do empregador, o benefício não possui natureza de **direito potestativo**. Logo, manifesta a natureza de **direito subjetivo** da pretensão de recebimento de folgas não gozadas após o encerramento do vínculo de emprego. Além do parecer jurídico do MPT referido, não foram localizados acórdãos do TRT3 que examinassem expressamente a questão no trabalho de jurimetria realizado.

3. PRAZOS PRESCRICIONAIS APLICÁVEIS AO GOZO DAS FOLGAS ELEITORAS

De acordo com o art. 189 do Código Civil (CC) e a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a prescrição ocorre quando o titular de um direito não o exerce no prazo legal, ficando a pretensão inexigível:

O instituto da **prescrição extintiva** consiste na perda da pretensão decorrente da violação de um direito subjetivo pela inércia do seu titular em promover a ação durante determinado espaço de tempo nas hipóteses previstas em lei, ou seja, é a perda da exigibilidade do direito pelo decurso de tempo (TST, E-RR 105800-39.2009.5.04.0301, DEJT 22/11/2019).

O art. 98 da Lei 9504/97 não estabelece prazo para gozo das folgas eleitorais, de modo que não há prazo prescricional legal:

Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

O art. 2º da Resolução TSE nº 22.747/08 estabelece que o único marco temporal para exercício do direito é que ele o seja durante o vínculo em que prestado o serviço eleitoral. Assim, o tira dúvidas disponível no site do TRE-MG confirma que não há prazo ou prescrição para o gozo das folgas eleitorais, desde que feito dentro do vínculo de emprego à época da prestação dos serviços à Justiça Eleitoral (TRE-MG, 2023):

“33. Há algum prazo para tirar os dias de folga decorrentes da realização dos trabalhos eleitorais?”

Não há prazo prescricional, mas as folgas só podem ser tiradas durante o vínculo de trabalho existente no momento da convocação e limita-se à vigência deste vínculo. Havendo mudança de emprego, não poderão ser usufruídas as folgas no novo trabalho”. (grifei)

Após o encerramento do vínculo de emprego, a cobrança dos valores pecuniários em relação às folgas eleitorais irá obedecer a regra geral dos créditos trabalhistas. O trabalhador deverá ajuizar a ação até dois anos do encerramento do contrato de trabalho e, se ajuizada neste prazo, poderá cobrar folgas eleitorais, mesmo que o trabalho eleitoral tenha sido prestado há mais de cinco anos da data do ajuizamento. A contagem do prazo prescricional só se inicia com o encerramento do vínculo de emprego em razão da inexistência de termo inicial para gozo do benefício **mesmo que a aquisição do direito às folgas tenha se dado há mais de cinco anos.**

O pedido de contagem dos dias de folga no vínculo de emprego, estendendo o final deste, é imprescritível. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (CF) dispõe que a prescrição, na esfera trabalhista, ocorre apenas em relação aos **créditos** resultantes das relações de trabalho:

Art. 7º, (...) XXIX – ação, quanto aos **créditos** resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000) (grifei)

O pedido declaratório de reconhecimento ou retificação do vínculo é imprescritível por disposição expressa do art. 11, §1º, da CLT:

Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho **prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.** (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por **objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social.** (Incluído pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998) (grifei)

No trabalho de jurimetria, não foi localizado nenhum acórdão que reconhecesse a prescrição de forma diversa da exposta no TRT3, de modo que a jurisprudência aplicou o instituto de forma coerente com a norma mais favorável e a redação expressa do art. 98 da 9.504/1997. Por não ter sido encontrada divergência jurisprudencial, deixa-se de citar acórdãos sobre o ponto, mas é possível ver uma análise Judicial aprofundada do tema na reclamatória 0010360-80.2022.5.03.0109 (ROT), julgada em 03/02/2023, pela 10ª Turma.

Desse modo, desde que dentro do mesmo vínculo de emprego, o empregado pode gozar de folgas eleitorais por trabalhos realizados do primeiro ao último dia de vínculo, sem prazo prescricional. Após o encerramento do vínculo, caso queira cobrar os dias de salário das folgas não compensadas, ele possuirá o prazo constitucional do art. 7º, XXIX da CF de dois anos para ajuizar a ação, podendo cobrar o **montante total de folgas não gozadas**, não importa quando tenha sido feito o serviço eleitoral. Por fim, caso queira apenas incorporar os dias de folga no total do vínculo de emprego, a ação é imprescritível (art. 11, §1º da CLT), entendimento confirmado no recurso ordinário (RO) 0010360-80.2022.5.03.0109, que será mais bem analisado no último tópico.

4. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE FOLGAS ELEITORAIS EM PECÚNIA ANTES DO ENCERRAMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO

O art. 98 da Lei 9504/97 dispõe que os eleitores “serão dispensados do serviço” sem prejuízo do salário ou de qualquer outra vantagem. Assim, a legislação não autoriza que, no lugar das folgas, o empregado possa receber os dias que atuou como mesária, seja como salário ou horas extras.

O art. 1º, §4º da Resolução TSE nº 22.747/08 prevê expressamente que “§ 4º Os dias de compensação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral não podem ser convertidos em retribuição pecuniária”. O TRE-MG (2023) orienta os eleitores nesse sentido e prevê que, caso não haja acordo, a questão deve ser levada ao Juízo Eleitoral:

“38. Sairei da empresa onde trabalho. Como faço para tirar os dias de folga a que tenho direito por ter trabalhado nas eleições?

É necessário **entrar em acordo com a pessoa empregadora, para que as folgas sejam tiradas antes da suspensão ou interrupção do contrato de trabalho ou do vínculo, a fim de não impedir o exercício do direito.**

Não é permitido converter as folgas em dinheiro.

Não havendo acordo, as partes deverão levar a questão ao Juízo Eleitoral, a quem compete decidir o conflito, aplicando as normas e princípios vigentes.

*Resolução TSE nº 22.747/2008, art. 2º, parágrafo único e art. 3º”.

Desse modo, as partes devem entrar em acordo para que haja o gozo de todas as folgas eleitorais pendentes **antes do encerramento do vínculo**, seja por dispensa por parte do empregador, seja por pedido de demissão pelo empregado. Caso o acordo não seja possível, a questão deveria ser levada ao Juízo Eleitoral.

Contudo, a Resolução TSE nº 22.747/2008 ignora a realidade do Direito do Trabalho ao dispor que o empregado deveria levar a questão ao Juízo Eleitoral caso não haja acordo no gozo das folgas. O empregador tem a prerrogativa de dispensar o empregado sem justa causa, pagando indenização compensatória (art. 7º, I da CF). Assim, o texto da resolução foi infeliz ao atribuir ao trabalhador o ônus de levar a questão ao Juízo Eleitoral durante o curso do vínculo de emprego, ante a possibilidade de represálias e dispensas sem justa causa discriminatórias³. Melhor teria

³ A dispensa sem justa causa em razão do exercício de direito viola o direito à indenidade e pode ser considerada discriminatória para fins da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995. Se condenado, o empregador ficaria sujeita ao

sido a Resolução prever que o empregador é obrigado a apontar dias para gozo das folgas eleitorais no prazo de até 12 meses do requerimento de gozo pelo empregado, aplicando, por analogia, o dispositivo relativo a férias (art. 134 da CLT) ou qualquer outro prazo razoável. Entretanto, como será demonstrado no tópico posterior, foi verificado entendimento jurisprudencial de que a falta de gozo das folgas eleitorais no curso do vínculo de emprego acarreta o seu pagamento na Justiça do Trabalho em reclamatória trabalhista.

5. CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS FOLGAS ELEITORAIS NÃO GOZADAS DURANTE O VÍNCULO DE EMPREGO

A questão mais recorrente na Justiça do Trabalho relativa às folgas eleitorais é a dos trabalhadores que cumpriram com o serviço eleitoral, mas não gozaram das folgas antes da dispensa seja por iniciativa sua ou do empregador. A Resolução TSE nº 22.747/2008 dá, em seu art. 3^o, princípios para que o Juízo eleitoral decida a controvérsia quando as partes não chegam a um acordo no curso do contrato de trabalho. Entretanto, silencia sobre a consequência jurídica de haver o rompimento do vínculo de trabalho sem que a questão tenha sido levada, de forma prévia, à Justiça Eleitoral, o que é o mais comum devido às especificidades do Direito do Trabalho. A única disposição que poderia, em tese, ser aplicada ao caso é o art. 1^o, §4^o, da Resolução citada, que dispõe que os dias de compensação eleitoral não podem ser convertidos em retribuição pecuniária, o que acarretaria a perda do direito.

O pagamento de folgas não gozadas sai do âmbito da Justiça Eleitoral e é de competência material da Justiça do Trabalho, por disposição do art. 114, I da CF. A Resolução TSE nº 22.747/2008 apenas dispõe sobre a decisão do Juízo Eleitoral durante o vínculo de emprego e, ainda assim, ele decidiria o conflito para arbitrar o dia de gozo das folgas. Não há qualquer previsão sobre o ajuizamento de ação na Justiça Eleitoral após o encerramento do vínculo de emprego e, ainda que houvesse, aquela seria de constitucionalidade duvidosa, tendo em vista que a questão é

pagamento de danos morais, além de reintegrar a empregada pagando, em dobro, a remuneração do período do afastamento (art. 3^o da Lei 9029/1995).

⁴ Art. 3^o Na hipótese de ausência de acordo entre as partes quanto à compensação, caberá ao juiz eleitoral aplicar as normas previstas na legislação; não as havendo, resolverá a controvérsia com base nos princípios que garantem a supremacia do serviço eleitoral, observado especialmente seguinte:

I – o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados (art. 365 do Código Eleitoral);

II – a relevância da contribuição social prestada por aqueles que servem à Justiça Eleitoral;

III – o direito assegurado por lei ao eleitor que prestou serviço à Justiça Eleitoral é personalíssimo, só podendo ser pleiteado e exercido pelo titular.

apenas indiretamente relacionada às eleições e decorre diretamente da relação de trabalho. Ainda, não seria monetariamente viável ao ex-empregado ajuizar uma ação na Justiça Eleitoral para cobrar as folgas não gozadas e outra na Justiça do Trabalho para questionar outras questões do vínculo de emprego, havendo ofensa ao direito de ação (art. 5º, XXXV da CF).

A ausência de gozo das folgas eleitorais durante o vínculo de emprego seja por pedido de demissão do empregado, seja por dispensa do empregador não acarreta a decadência do direito por elas terem natureza de direito subjetivo. O encerramento da relação de trabalho apenas inicia o prazo prescricional de dois anos para ajuizamento da ação, mas não impede a cobrança em Juízo das folgas não gozadas. A conversão em pecúnia apenas é vedada no curso do contrato de trabalho, mas, caso não fosse possível após o encerramento deste, acarretaria o **enriquecimento ilícito do empregador**. Este teria obrigação legal de conceder dois dias de salário ao empregado por dia de serviços prestados à Justiça Eleitoral sem a contraprestação do trabalho (art. 98 da Lei geral das eleições) e, caso dispensasse o empregado, deixaria de pagar o benefício. Além disso, o gozo das folgas é condicionado ao Juízo de conveniência e oportunidade do empregador, sendo desarrazoado que o empregado seja prejudicado por não usufruir de direito que não é potestativo e depende da vontade de terceiro.

Não foram identificados, na pesquisa nos julgados do TRT3, precedente que interpretasse especificamente a vedação a conversão das folgas eleitorais em pecúnia prevista no art. 1º, §4º da Resolução TSE nº 22.747/08. Contudo, há julgado do TRT3 que considera que o gozo das folgas constitui **direito adquirido**, o que lhe traz a proteção do art. 5º, XXXVI da CF c/c art. 6º, §2º da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) e afasta, indiretamente, o dispositivo:

“HORAS EXTRAS E/OU DIA EM DOBRO REFERENTES AOS DIAS TRABALHADOS COMO MESÁRIO NAS ELEIÇÕES

Insurge-se o reclamante em face da r. sentença que indeferiu o pedido de recebimento dos dias trabalhados nas eleições como horas extras e/ou como feriados laborados. Argumenta que comprovou nos autos a existência de labor nos dias de eleição, sendo ônus da reclamada provar o efetivo gozo das folgas. Alega que entregou em tempo e modo as certidões da Justiça Eleitoral à reclamada e que solicitou as folgas que, no entanto, não foram concedidas pela ré. Assim requer a devida indenização correspondente aos dias laborados na eleição de 2020.

Ao exame.

O reclamante juntou aos autos atestado da Justiça Eleitoral do Estado de Minas Gerais, de que foi nomeado para trabalhar como 2ª mesário na mesa receptora de votos da seção 656ª da 278ª Zona Eleitoral, tendo exercidos suas funções no dia 15 de novembro de 25 de novembro de 2020 (fl. 295).

Na defesa (vide fl. 367), sustenta a reclamada que o autor em momento algum teria lhe informado sobre o trabalho nas eleições ou apresentado o documento de fl. 295.

Conforme se extrai da tese da defesa, a ré admite não ter concedido ao autor o folga a que fazia jus, por direito adquirido.

Assim sendo, com fulcro nos termos do art. 98 da Lei n. 9.504/97, **dou provimento ao apelo para acrescer à condenação o pagamento, em dobro, de um dia de folga não gozada pelo autor, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%**

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010712-90.2021.5.03.0103 (RO); Disponibilização: 21/03/2022; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Marcelo Lamego Pertence) (grifei)

A jurisprudência interpretou a instituto no ponto como decorrência de *múnus público*, o que se entende mais coerente com o princípio da norma mais favorável. Pensar que o empregado pode ser convocado pela Justiça Eleitoral a trabalhar **sem remuneração**, que ele não pode recusar a convocação sob pena de ser preso ou multado (arts. 124 e 344 da Lei 4.737/1965 do Código Eleitoral, CE) e que, se não conseguir gozar as folgas durante o contrato, irá **perder o direito**, além de cruel, seria uma violação ao princípio Tuitivo. Além disso, irá desestimular os eleitores a contribuírem com a Justiça Eleitoral, em prejuízo não apenas de seus direitos trabalhistas, mas da democracia brasileira, visto que a realização das eleições é inviável sem mesários voluntários. Não se constatou grande divergência jurisprudencial na pesquisa realizada sobre a necessidade de pagamento, pelo empregador, de folgas eleitorais não gozadas. Talvez em razão da pequena repercussão econômica individual do tema, bem como pela irrelevante divergência jurisprudencial, não há jurisprudência do TST consolidada sobre o assunto. Em regra, os acórdãos da Corte analisados negam a admissão do recurso de revista pela ausência de cumprimento dos pressupostos do art. 896 da CLT para seu cabimento. Assim, a pesquisa

examinará no próximo tópico julgados do TRT3 sobre como o direito vem sendo concedido, embora se cite, apenas para ilustrar, antigo julgado do TST confirmando a condenação:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVOCAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. TREINAMENTOS E PREPARAÇÃO DOS LOCAIS DE VOTAÇÃO. FOLGA EM DOBRO. ABRANGÊNCIA. O artigo 98 da Lei 9.504/98 não restringe aos dias da eleição a concessão de folgas decorrentes de convocação pela Justiça Eleitoral, elencando apenas os destinatários do benefício (eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos). E, na medida em que o artigo 122 do Código Eleitoral determina a convocação daqueles eleitores pelos juízes eleitorais, para "(...) instruir os mesários sobre o processo da eleição, em reuniões para esse fim (...)" tem-se **que o e. TRT, ao reconhecer o direito às folgas também nos dias em que os empregados do Banco do Brasil foram convocados para treinamentos e preparação de locais de votação, longe de violar esse dispositivo, deu-lhe correta aplicação, não se cogitando de mácula a seus termos.** Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-93440-91.2006.5.10.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Horacio Raymundo de Senna Pires, DEJT 17/09/2010).

6. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA OU SALARIAL DO PAGAMENTO DAS FOLGAS ELEITORAIS

A jurisprudência do TRT3 examinada na pesquisa foi uniforme no sentido de que os empregados possuem direito ao pagamento das folgas eleitorais não gozadas no curso do vínculo de emprego, simplesmente ignorando a disposição do art. 1º, §4º da Resolução TSE nº 22.747/08. Contudo, houve divergência com parte dos julgados entendendo que o pagamento teria natureza indenizatória (sem reflexos, mas sem incidência tributária) e parte remuneratória (com reflexos, mas com incidência tributária).

As decisões no sentido do pagamento de indenização muitas vezes não especificavam se o que consideravam como indenização era a natureza da parcela ou se, diante da ausência de gozo das folgas, elas deveriam ser "indenizadas". Muitas decisões mandaram "indenizar" a parcela e, ao final, dispunham sobre os reflexos da indenização em parcelas remuneratórias, de modo que se

acredita que a palavra “indenizar” tenha sido utilizada no sentido de “compensação por dano material”, não tratando sobre a natureza da condenação.

A presente decisão dispôs expressamente sobre a natureza indenizatória da parcela:

FOLGAS COMPENSATÓRIAS

Não se conforma a reclamada com a condenação ao pagamento de indenização pelos dias em que o reclamante esteve à disposição da Justiça Eleitoral. Reitera que a matéria é de competência da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 2º e 3º da Resolução 22.747/2008 do TSE, além de ser patente a impossibilidade jurídica do pedido, conforme art. 1º, §4º da mesma resolução, dispondo que os dias de compensação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral não podem ser convertidos em retribuição pecuniária. Pugna, caso mantida a condenação, pela utilização do salário da época das Eleições de 2018 e não do último salário, como determinado em sentença.

A pretensão, acolhida pela r. sentença primeira (id. a788564, pág. 10), decorreu do fato de a reclamada não ter comprovado a concessão da folga ou pagamento respectivo.

As certidões de id's. a816bf6 e bb5bdd3 comprovam que o reclamante ficou à disposição da Justiça Eleitoral, nas funções de mesário, nos dias 7 e 28 de outubro de 2018, nos termos do art. 98 da Lei 9.504/1997. **Não houve prova de concessão das folgas respectivas, em dobro, resolvendo-se a questão, na área trabalhista, em forma de indenização, conforme decidido na origem.**

Provimento negado. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010487-76.2020.5.03.0080 (RO); Disponibilização: 08/07/2021; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Maria Stela Alvares da S.Campos) (grifei)

No entanto, na maioria dos julgados analisados em que há comando para indenizar os dias de folga, não há maiores digressões sobre a natureza jurídica da parcela. Apenas mandam indenizar e não concedem reflexos, o que faz crer que houve a condenação a pagamento com natureza indenizatória:

DOBRO REFERENTE AOS DIAS TRABALHADOS COMO MESÁRIO NAS ELEIÇÕES (RECURSO DO AUTOR)

Insurge-se o reclamante em face da r. sentença que indeferiu o pedido de recebimento dos dias trabalhados nas eleições de forma dobrada. Argumenta que comprovou nos autos a existência de labor nos dias de eleição, sendo ônus do banco réu provar o efetivo gozo das folgas. Alega que entregou em tempo e modo as certidões da Justiça Eleitoral ao reclamado e que solicitou as folgas que, no entanto, não foram concedidas. Assim requer a devida indenização correspondente aos dias laborados na eleição de 2018.

Ao exame.

O reclamante juntou aos autos atestado da Justiça Eleitoral do Estado de Minas Gerais, de que foi nomeado para trabalhar como presidente de mesa receptora de votos da seção 264, da 312ª Zona Eleitoral, tendo exercido suas funções no dia 24/06/2018, 07/10/2018 e 28/10/2018 (ID. 16142f0 – Pág. 1).

Na defesa, sustenta o reclamado que o autor em momento algum teria lhe informado sobre o trabalho nas eleições ou apresentado o documento em questão.

Conforme se extrai da tese da defesa, o réu admite não ter concedido ao autor as folgas a que fazia jus, por direito adquirido.

Assim sendo, com fulcro nos termos do art. 98 da Lei n. 9.504/97, **dou provimento ao apelo para acrescer à condenação o pagamento, em dobro, de seis dias de folga não gozadas pelo autor.**

(TRT da 3.ª Região; Pje: 0010723-47.2020.5.03.0009 (ROT); Disponibilização: 22/06/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1348; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a): Marcelo Lamego Pertence)

“Não se conforma a reclamada com a condenação ao pagamento de indenização por 8 dias de folga, em virtude da participação do autor como mesário nos dois turnos das eleições de 2016. Aduz que o reclamante não o comunicou do fato, sendo dele o ônus de comprovar. Na eventualidade, requer sejam deferidos apenas 4 dias de folga, ao argumento de que o período de 2014 se encontra prescrito.

Analisa-se.

Os documentos de ID. 33f178a demonstram que o autor esteve à disposição da justiça eleitoral nos dias 22/8/2014, 26/10/2014, 26/8/2016,

30/10/2016, 2/10/2016, tendo o demandado direito à dispensa do serviço pelo dobro dos dias de convocação.

Dessa forma, ainda que o autor não tivesse cientificado a empresa de sua participação nas eleições, pelo disposto no art. 98 da Lei nº 9.504/97, teria direito à folga. Assim, diante da ausência de provas pela reclamada da concessão da dispensa pelo dobro de dias usufruídos pelo empregado, faz ele jus à indenização pleiteada.

Contudo, **considerando a prescrição quinquenal das pretensões pecuniárias anteriores a 21/07/2016, deve o reclamante ser indenizado pelos dias de trabalho nas eleições de 2016 apenas, ou seja, por 3 dias de convocação, que totalizam 6 dias de folga.**

Dou parcial provimento para reduzir a condenação ao pagamento de indenização pelo labor nas eleições a 6 dias de folga”.

(TRT da 3.ª Região; Pje: 0010397-10.2020.5.03.0067 (ROT); Disponibilização: 15/03/2023; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a): Sérgio Oliveira de Alencar)

A jurisprudência da maioria das turmas do TRT3 foi no sentido do pagamento com natureza remuneratória e com reflexos das folgas não gozadas. Até mesmo a oitava turma, que foi citada por condenar ao pagamento com natureza indenizatória, também condenou ao pagamento com natureza remuneratória. Nesse sentido, os seguintes julgados:

O Réu **não contestou especificamente o pedido em apreço, não sendo possível inferir, da documentação coligida aos autos, que as folgas tenham sido concedidas ao laborista.**

Ademais, a testemunha indicado pelo Autor, Sr. Maury Jorge Costa, informou que: “(...) não sabe a que se referem às ?horas compensadas? Nos cartões de ponto, já que não tinha folgas (...)” (f. 2576v).

Diante disso, entendo não concedidos, ao Recorrente, os dois dias de folga a que fazia jus em razão da prestação de serviço eleitoral.

Por conseguinte, dou parcial provimento ao apelo, no aspecto, para acrescer à condenação o pagamento, em dobro, de dois dias de folga não gozados pelo Autor, com reflexos em RSR?s (OJ 394 da SBDI-I do TST), aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%”. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001269-33.2015.5.03.0069 RO; Data de Publicação: 17/12/2018;

Órgão Julgador: **Quarta Turma**; Relator: Denise Alves Horta; Revisor: Paulo Chaves Correa Filho) (grifei)

FOLGAS NÃO CONCEDIDAS

Argumenta a reclamada que é vedado converter em pecúnia a folga devida ao empregado pela atuação como mesário, consoante Resoluções 22.424/2006 e 22747/2018 do TST.

Sem razão.

Com efeito, a teor do disposto no art. 98 da Lei 9504/17, “Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

E, embora a Resolução TSE N° 22747/2008 disponha, em seu artigo 1°, parágrafo 4°, que “Os dias de compensação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral não podem ser convertidos em retribuição pecuniária”, é certo que, se o empregador não cumpre a obrigação durante o curso do contrato de trabalho, no sentido de possibilitar a fruição do benefício concedido ao empregado, que atuou como mesário à época em que ainda vigente o contrato de trabalho, deverá arcar com a contraprestação pecuniária respectiva. A não concessão da folga, em dobro, como previsto na Lei 9504/17, autoriza o deferimento dos dias de salário, tal como deferido na origem.

Mantenho a r. decisão hostilizada.

(TRT da 3.ª Região; Pje: 0010340-50.2017.5.03.0017 (ROT); Disponibilização: 15/10/2018; Órgão Julgador: **Quinta Turma**; Relator: Julio Bernardo do Carmo)

“HORAS EXTRAS E/OU DIA EM DOBRO REFERENTES AOS DIAS TRABALHADOS COMO MESÁRIO NAS ELEIÇÕES

Insurge-se o reclamante em face da r. sentença que indeferiu o pedido de recebimento dos dias trabalhados nas eleições como horas extras e/ou como feriados laborados. Argumenta que comprovou nos autos a existência de labor

nos dias de eleição, sendo ônus da reclamada provar o efetivo gozo das folgas. Alega que entregou em tempo e modo as certidões da Justiça Eleitoral à reclamada e que solicitou as folgas que, no entanto, não foram concedidas pela ré. Assim requer a devida indenização correspondente aos dias laborados na eleição de 2020.

Ao exame.

O reclamante juntou aos autos atestado da Justiça Eleitoral do Estado de Minas Gerais, de que foi nomeado para trabalhar como 2ª mesário na mesa receptora de votos da seção 656ª da 278ª Zona Eleitoral, tendo exercidos suas funções no dia 15 de novembro de 25 de novembro de 2020 (fl. 295).

Na defesa (vide fl. 367), sustenta a reclamada que o autor em momento algum teria lhe informado sobre o trabalho nas eleições ou apresentado o documento de fl. 295.

Conforme se extrai da tese da defesa, a ré admite não ter concedido ao autor o folga a que fazia jus, por direito adquirido.

Assim sendo, com fulcro nos termos do art. 98 da Lei n. 9.504/97, **dou provimento ao apelo para acrescer à condenação o pagamento, em dobro, de um dia de folga não gozada pelo autor, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%**

(TRT da 3.ª Região; Pje: 0010712-90.2021.5.03.0103 (ROT); Disponibilização: **21/03/2022**; Órgão Julgador: **Oitava Turma**; Redator: Marcelo Lamego Pertence)

“DESCONTOS INDEVIDOS – SERVIÇO ELEITORAL

O juízo de origem condenou a reclamada no pagamento de 3 dias de labor, pela não concessão da folga prevista na lei eleitoral. A ré se insurge contra esta condenação dizendo que houve compensação em relação à folga eleitoral. Sem razão.

Com efeito, a teor do art. 98, da Lei n.º. 9.504/97, “os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração

expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação?

No caso, o reclamante cuidou de apresentar nos autos os documentos de fls. 37/39 que denotam ter ele laborado a favor da Justiça Eleitoral em três ocasiões distintas.

Ocorre que a reclamada não comprovou que concedeu ao reclamante as folgas compensatórias, desrespeitando a respectiva norma. Assim, há que se manter a sentença.

Nada a prover.

(TRT da 3.^a Região; Processo: 0000102-61.2012.5.03.0044 RO; Data de Publicação: 12/12/2012; Órgão Julgador: **Nona Turma**; Relator: Ricardo Marcelo Silva; Revisor: Monica Sette Lopes)

“FOLGAS PRÊMIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELEITORAL

Quanto às folgas prêmio o d. Julgador de origem deferiu o pedido sob os seguintes fundamentos (id 341e36b – Pág. 6):

“A cláusula 41^a do ACT 2014/2016 atribuiu aos empregados folgas “prêmio” a cada cinco anos completos de serviço prestado, não especificando se na contagem do tempo de serviço insere-se o tempo acumulado até então ou só aquele prestado a partir do advento do supracitado direito, razão pela afasta-se a pretensão da reclamada de ver contado apenas o tempo prestado após o ACT 2014/2016.

Com a admissão do empregado em 10.07.2000 e a extinção do contrato de trabalho em 16.05.2015 com aviso prévio indenizado, o contrato projeta-se pelos 72 dias seguintes (30 dias acrescidos dos 42 da proporcionalidade), encerrando-se em 28.07.2015, situação em que totaliza 15 anos e 18 dias. Assim, tendo totalizado 15 anos são procedentes os três dias de folgas prêmio cujo pagamento dar-se-á de forma indenizada, calculada sobre o valor da remuneração rescisória.”

Discorda a reclamada alegando ser indevida a condenação, pois fica a critério do empregado a opção de fruição da ocasião das folgas previstas nos instrumentos normativos, desde que previamente agendadas com o gestor, pelo período de 30 dias anteriores as mesmas. Contudo, a autora não

comprovou tal agendamento, não restando preenchido o requisito convencional para concessão do benefício.

Requer a exclusão da condenação, e alternativamente, pugna pela sua limitação a somente um dia de folga, uma vez que o Juiz de maneira equivocada considerou 15 anos e 18 dias de prestação de serviços desde a admissão até a dispensa, entretanto, não considerou que no período anterior a 16/06/2010, deve ser observada a prescrição declarada, o que encerra óbice ao deferimento de três dias de folga.

Examina-se.

Dispõe a cláusula quadragésima primeira do ACT 2014/2016 (id 5ee0f20 – Pág. 15):

“CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA -FOLGA PRÊMIO POR TEMPO DE EMPRESA:

O empregado terá direito como prêmio por tempo de serviço **01 (um) dia de folga remunerada a cada 5 (cinco) anos completos de trabalho limitados a 03 dias no exercício não cumulativos ao próximo caso não usufruído.**

Parágrafo único: Fica a critério do empregado a opção de fruição da ocasião das referidas folgas, desde que previamente agendadas com o gestor, pelo menos 30 dias anteriores as mesmas.”

Assim, tem-se que o direito foi instituído apenas com o ACT 2014/2016, não havendo que se falar em prescrição, ao contrário do que alega a reclamada.

Lado outro, conforme bem posto na r. sentença para efeito da contagem do prazo laboral **deve ser considerada a data desde a admissão, bem como a projeção do aviso prévio, o que totaliza 15 anos e 18 dias de trabalho.**

E embora conste na referida cláusula a discricionariedade do empregado na fruição da ocasião das folgas, é certo que não restou comprovado nos autos que a autora tenha usufruído quaisquer folgas a tal título.

No mesmo diapasão, no que concerne às folgas decorrentes da prestação de serviço eleitoral, também não prospera o inconformismo empresário.

Isto porque, conforme bem posto na r. sentença, **restou comprovado nos autos a prestação de serviços eleitorais pela reclamante (id 9864e74).**

Contudo, a reclamada não diligenciou no sentido de demonstrar nos autos a concessão das folgas respectivas, nos termos da Lei 9.504/97 e Resolução nº 22.747/08.

Esclareça-se que as referidas legislações não condicionam a concessão da folga compensatória à comprovação de solicitação do empregado junto ao empregador.

Nada a prover.

(TRT da 3.^a Região; Pje: 0010436-61.2015.5.03.0138 (ROT); Disponibilização: 26/05/2017; Órgão Julgador: **Décima Turma**; Relator: Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida).

“FALTAS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS JUNTO À JUSTIÇA ELEITORAL

Conforme consignado em primeiro grau, nos termos do art. 98 da Lei 9.504/97, “os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação”.

Neste contexto, não comprovada a concessão das folgas correspondentes ao dobro dos dias em que o empregado esteve à serviços da Justiça Eleitoral, conforme documentos de f. 25/26, ônus das reclamadas (art. 333, II/CPC e 818/CLT), o deferimento do pedido é mero corolário.

Provimento negado.

(TRT da 3.^a Região; Processo: 0001124-92.2011.5.03.0076 RO; Data de Publicação: 17/05/2012; Órgão Julgador: **Décima Primeira Turma**; Relator: Heriberto de Castro; Revisor: Milton V.Thibau de Almeida)

O exame dos julgados demonstra que é majoritária no TRT3 a jurisprudência pela condenação das folgas eleitorais com natureza remuneratória e, portanto, incidência de contribuições sociais e reflexos em demais parcelas salariais. Acredita-se que o entendimento é o mais coerente com a literalidade do art. 98 da Lei 9029/95 e o princípio da proteção. Se o empregado faz jus a dois dias de folga e, conseqüentemente, de salário, o encerramento do vínculo de emprego, por si só, não poderia mudar a natureza da parcela para indenização. Além disso, não há como excluir a incidência tributária das contribuições previdenciárias em qualquer das exceções do art. 28, §9º

da Lei 8212/93. Logo, defende-se o pagamento da parcela com natureza salarial, reflexos e com incidência tributária como a compreensão mais protetiva da norma.

7. ÔNUS DA PROVA EM RELAÇÃO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ELEITORAL

O ônus da prova no Processo do Trabalho é previsto no art. 818⁵ da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17 (reforma trabalhista). Em síntese, cabe ao reclamante provar o fato constitutivo de seu direito e ao reclamado provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante. No caso, a jurisprudência do TRT 3 interpretou o ônus no sentido de que cabe ao empregado comprovar que prestou serviços à justiça eleitoral (art. 818, I da CLT) e ao empregador que as folgas foram concedidas (art. 818, II da CLT).

Os julgados analisados não exigiram que o empregado fizesse prova de que comunicou o empregador do serviço eleitoral ou que requereu, durante o vínculo, o gozo do benefício para a condenação ao **pagamento dos dias de salário**. Contudo, no recurso ordinário nº 0010360-80.2022.5.03.0109, que será mais bem estudado em seguida, foi exigida prova de acordo com o empregador para que houvesse a **incorporação dos dias de folga no vínculo de emprego**. Assim, recomenda-se que os empregados que se encontrem em um impasse com o empregador façam prova documental tanto da comunicação dos dias, quanto do requerimento de sua fruição para que assegurem seu direito, embora a prova não tenha sido exigida em praticamente todos os julgados encontrados.

As ementas de recursos ordinários citadas nos tópicos anteriores demonstram a aplicação do ônus da prova pelo TRT3 da forma referida. Cita-se mais alguns julgados apenas para facilitar a compreensão:

“FOLGAS REFERENTES AO TRABALHO EM ELEIÇÕES

De acordo com o art. 98 da Lei nº 9.504/97, “os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação”.

⁵ Art. 818. O ônus da prova incumbe: (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A reclamada não nega que a reclamante tenha trabalhado nas eleições, de modo que cabia a ela a prova de que concedeu as folgas devidas, independentemente de a reclamante ser gerente, ou seja, estar incluída na exceção prevista no art. 62, II, da CLT.

Como tal prova não veio aos autos, a r. decisão não merece qualquer reparo. Nada a prover”.

(TRT da 3.^a Região; Processo: 0000213-29.2012.5.03.0114 RO; Data de Publicação: 11/03/2013; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Taisa Maria M. de Lima; Revisor: Julio Bernardo do Carmo)

(...) Dessa forma, **ainda que o autor não tivesse cientificado a empresa de sua participação nas eleições, pelo disposto no art. 98 da Lei nº 9.504/97, teria direito à folga.** Assim, diante da ausência de provas pela reclamada da concessão da dispensa pelo dobro de dias usufruídos pelo empregado, faz ele jus à indenização pleiteada. (...).

(TRT da 3.^a Região; Pje: 0010397-10.2020.5.03.0067 (ROT); Disponibilização: 15/03/2023; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a): Sérgio Oliveira de Alencar)

Isto porque, conforme bem posto na r. sentença, **restou comprovado nos autos a prestação de serviços eleitorais pela reclamante (id 9864e74). Contudo, a reclamada não diligenciou no sentido de demonstrar nos autos a concessão das folgas respectivas, nos termos da Lei 9.504/97 e Resolução nº 22.747/08.**

Esclareça-se que as referidas legislações não condicionam a concessão da folga compensatória à comprovação de solicitação do empregado junto ao empregador.

Nada a prover.

(TRT da 3.^a Região; Pje: 0010436-61.2015.5.03.0138 (ROT); Disponibilização: 26/05/2017; Órgão Julgador: **Décima Turma**; Relator: Lucilde D’Ajuda Lyra de Almeida).

8. INCORPORAÇÃO AO VÍNCULO DE EMPREGO DAS FOLGAS ELEITORAIS NÃO GOZADAS COM A EXTENSÃO DA DATA DE TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO

O pedido de incorporação das folgas eleitorais no vínculo de emprego não é comum na Justiça do Trabalho porque, por se tratar apenas de poucos dias, os empregados não a pedem. Os trabalhadores desejam, em regra, o pagamento dos dias de folga e reflexos, sendo a incorporação no tempo de serviço de pouca relevância do ponto de vista previdenciário. Contudo, o tema será analisado, visto que o pedido pode não ser feito pelo desconhecimento da possibilidade e o trabalhador nunca sabe se, no futuro, poderá precisar dos dias na contagem do tempo de contribuição.

O art. 98 da Lei nº 9.504/1997 dispõe que os mesários “**serão dispensados do serviço**, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do **salário, vencimento ou qualquer outra vantagem**, pelo dobro dos dias de convocação”. O art. 1º, §2º da Resolução TSE nº 22.747/08 interpreta o termo vantagem da seguinte forma: “§ 3º Compreendem-se como vantagens, para efeitos de aplicação deste artigo, **todas as parcelas de natureza remuneratória, ou não, que decorram da relação de trabalho**”.

Foram localizados julgados do TRT3 interpretando o dispositivo no sentido de que não seria cabível o desconto de qualquer vantagem do empregado que não goza, durante o vínculo, a compensação pelo serviço eleitoral. Nos tópicos anteriores foi demonstrada uma jurisprudência majoritária no TRT3 de que o pagamento da parcela deve ser feito como salário e com direito a reflexos. Há acórdãos não permitindo nem mesmo o desconto do vale alimentação do dia de compensação:

(...) 2) DESCONTO INDEVIDO – A sentença a quo condenou a reclamada a restituir o reclamante o desconto de R\$52,49 referente a vale-alimentação pelo dia de folga após prestar serviço como mesário. Inconformada a ré recorre. Alega que o desconto do vale alimentação é devido, pois foi concedido em razão de folga ocorrida em razão do trabalho eleitoral exercido pela reclamante. Diz que tal benesse é referente ao dia trabalhado. Pois bem.

Nos termos do art. 98 da Lei nº 9.504/97 (que estabelece normas para eleições) “Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do

salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação” (grifo nosso).

Tal dispositivo legal veda o desconto não só do salário, mas também de qualquer outra vantagem recebida pelo trabalhador, na qual se inclui o vale-alimentação. Assim, nego provimento ao recurso da reclamada por ser indevido qualquer desconto originado do dia de folga referente ao serviço prestado a Justiça Eleitoral. Desprovido.

(TRT da 3.^a Região; Pje: 0010464-96.2019.5.03.0038 (ROPS); Disponibilização: 30/09/2019; Órgão Julgador: **Sexta Turma**; Relator: Jorge Berg de Mendonça)

A partir dos fundamentos citados, é possível interpretar que haveria direito dos empregados não apenas às parcelas salariais relativas às folgas, mas também a “qualquer outra vantagem”, dentre elas a incorporação dos dias não gozados no tempo de serviço. Caso as folgas sejam concedidas antes do encerramento do vínculo de emprego, não foi constatada qualquer divergência sobre sua incorporação.

Contudo, apenas foi localizado um julgado sobre o tema no TRT3 e unanimemente desfavorável à tese aqui defendida. Mesmo em pesquisa em sites de outros TRTs e mesmo do TST, não se encontrou precedente sobre o tema, razão pela qual se fará uma citação direta das partes mais importantes do acórdão:

RETIFICAÇÃO DA CTPS. DATA DA BAIXA. FOLGAS ELEITORAIS

O reclamante insiste no seu pedido de retificação da data de baixa da sua CTPS. Aduz que as folgas eleitorais são direito subjetivo adquirido pelo empregado, acrescentando que a projeção daquelas não gozadas na vigência do contrato de trabalho possui previsão legal no art. 98 da Lei 9.504/97. Desse modo, faz jus à alteração da data de término do seu vínculo, para fazer constar o cômputo das duas folgas eleitorais não usufruídas antes da sua dispensa.

Examino.

No caso, é incontroverso que, quando pediu demissão, o reclamante possuía o direito ao gozo de dois dias de folga, referentes a serviço prestado à Justiça Eleitoral.

A respeito das folgas pela prestação de serviços eleitorais, assim dispõe o art. 98, da Lei 9.504/97: "Os eleitores nomeados para compor as Mesas

Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação".

Por sua vez, a Resolução n. 22.747, de 2008, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que dispõe sobre a dispensa prevista no artigo supracitado, estabelece que: (...)

Percebe-se, pela transcrição, que **o trabalho nas eleições confere ao empregado o direito de usufruir folga compensatória, sem prejuízo do salário, correspondente ao dobro dos dias de convocação. No entanto, a norma expressamente determina que o referido benefício somente é oponível ao empregador à época da prestação de serviços à Justiça Eleitoral, bem assim que o gozo das folgas se limita à vigência do vínculo existente entre as partes.**

Não se desconhece que o parágrafo único do art. 2º da Resolução 22.747 estabelece que, no caso de interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, deve ser **acordada entre as partes a fruição da respectiva folga. Ocorre que, ao revés do alegado, esse acordo não ficou comprovado no caso em análise.**

(...)

No mesmo sentido foi o **parecer do Ministério Público do Trabalho**, que aqui transcrevo:

‘Contudo, mesmo considerando-se a natureza subjetiva do direito em discussão, **não há norma jurídica que autorize a prorrogação da data de rompimento do contrato de trabalho em virtude do não exercício do direito durante a vigência do contrato de trabalho.**

O disposto no artigo 98 da Lei 9.504 de 1997, em especial a expressão 'sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem', **não pode ser interpretado de forma a autorizar a alteração da data do rompimento do contrato de trabalho, em virtude da ausência do gozo das folgas remuneradas em razão da prestação de serviços à Justiça Eleitoral durante a vigência do contrato de trabalho.**

O art. 487, §1º, da CLT, invocado nas razões recursais, garante a integração do aviso prévio ao tempo de serviço. Contudo, não se vislumbra a alegada "semelhança" entre a referida norma e o disposto no art. 98 da Lei 9.504 de 1997, de forma a assegurar o direito pretendido na inicial.

As disposições contidas na Resolução 22.747 de 2008 do Tribunal Superior Eleitoral, em especial o artigo 2º, militam em desfavor da pretensão do recorrente, pois afirma que o direito ao gozo do benefício 'limita-se à vigência do vínculo'. (...).

Todavia, na ótica do parquet, não encontra respaldo normativo a tese defendida nas razões recursais, no sentido de que, independentemente de requerimento do autor, o empregador deveria computar a folga eleitoral no final da contratualidade.

A não concessão da folga eleitoral no curso do contrato de trabalho, ainda que não requerida pelo trabalhador, pode levar à condenação do empregador ao pagamento de indenização pecuniária (hipótese tratada em vários julgados transcritos nas razões recursais), mas não confere ao trabalhador o direito de alterar a data do rompimento do contrato de trabalho. Destaca-se que, no caso dos autos, o autor não postulou o pagamento de indenização, de natureza salarial e alimentar, pela não concessão da folga eleitoral no curso do contrato de trabalho. (ID b053f01 - pág. 3)

Ao contrário do que faz crer o recorrente, as jurisprudências indicadas na defesa e nas razões recursais tratam de pagamento de **indenização pecuniária pelas folgas não usufruídas na vigência do contrato de trabalho ou por descontos indevidos decorrentes de seu gozo**, situações que não se assemelham à hipótese dos autos, uma vez que o reclamante pleiteia apenas, refriso, a retificação da data de baixa na sua CTPS'.

(...)

Nego provimento.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010360-80.2022.5.03.0109 (ROT); Disponibilização: 03/02/2023; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a): Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar).

Na decisão referida, a tese de que deveria haver a incorporação dos dias de folgas eleitorais não gozadas ao vínculo de emprego foi rechaçada diante: 1) da inexistência de previsão legal expressa para tal; 2) impossibilidade de aplicação, por analogia, de outras hipóteses de prorrogação do vínculo, como no caso do aviso prévio indenizado (art. 487, §1º da CLT); 3) o art. 2º da Resolução TSE nº 22.747/08 limitaria o gozo do benefício ao vínculo em que prestado o serviço eleitoral; 4) o reclamante não teria provado acordo com a chefia para baixa da CTPS apenas após o cômputo dos dias de compensação eleitoral.

Com o devido respeito ao entendimento, faz-se uma crítica acadêmica a ele por violar o princípio tuitivo, pois: 1) o art. 98 da Lei 9.504/1997 dispõe que a compensação eleitoral deve se dar sem prejuízo de “qualquer vantagem” e o art. 1º, §2º, da Resolução TSE nº 22.747/08 interpreta⁶ o termo vantagem como parcelas de **“natureza remuneratória, ou não, que decorram da relação de trabalho”**, na qual se pode incluir o tempo de contribuição e o vínculo de emprego, havendo previsão legal; 2) a pacífica jurisprudência trabalhista incorpora ao vínculo indenizações de parcelas salariais como, por exemplo, o período estabilitário da gestante indenizado judicialmente sem previsão legal expressa e considerando a natureza da parcela; 3) a extensão dos dias finais do vínculo para incorporação dos dias de compensação não se confunde com o gozo do benefício em outro vínculo: por exemplo, se o empregado prestou serviço eleitoral no vínculo “A” e haverá a extensão do vínculo “A” não há desrespeito ao art. 2º da Resolução TSE nº 22.747/08, que apenas veda o gozo do benefício em um vínculo “B”; 4) a jurisprudência pacífica do TRT3 dispõe que é o empregador que deve provar a concessão adequada das folgas eleitorais por esta ser fato impeditivo do direito do reclamante, não sendo exigível que este faça prova de um acordo com o empregador pela hipossuficiência probatória e jurídica do empregado. É extremamente incomum que o empregado faça um “protocolo” ou formalize o desejo de gozo de folgas ao empregador, não havendo previsão legal para essa exigência. Ainda, quando a legislação exige alguma formalidade na relação de trabalho ela é, em regra, do empregador, nunca do empregado, como no caso da comunicação de férias (art. 135 da CLT) e recibo de salários (art. 464 da CLT).

⁶ Além desses fatores, o princípio do *in dubio pro operatio* impõe que, no Direito Material Individual do Trabalho, seja adotada a interpretação mais favorável ao trabalhador diante de uma suposta ambiguidade normativa. Entende-se que o princípio foi violado no julgado 0010360-80.2022.5.03.0109, pois a 10ª Turma, adotando o parecer do MPT nas razões de decidir, restringiu o termo **“qualquer vantagem”** a apenas “indenização, de natureza salarial e alimentar”. Com o devido respeito, acredita-se que o entendimento adotado não encontra respaldo nem gramatical, nem principiológico no texto do art. 1º, §2º da Resolução TSE nº 22.747/08 (“Compreendem-se como vantagens, para efeitos de aplicação deste artigo, **todas as parcelas de natureza remuneratória, ou não, que decorram da relação de trabalho**”) e art. 98 da Lei 9.504/97 (“sem prejuízo do salário, vencimento ou **qualquer outra vantagem**”).

Desse modo, entende-se que a interpretação mais protetiva da lei eleitoral seria pelo cabimento do pedido de incorporação das folgas eleitorais não gozadas no tempo de serviço do trabalhador, com a extensão do vínculo em que elas foram prestadas. Há um julgado em sentido contrário, mas de apenas uma turma do TRT3, o que é incapaz de demonstrar, isoladamente, uma jurisprudência sobre o tema. De qualquer forma, recomenda-se que os trabalhadores que desejem fazer o pedido comprovem, durante o vínculo, o pedido do gozo das folgas (e-mail ou aplicativos de mensagens) e eventual acordo com o empregador (prova testemunhal de colegas de trabalho, gravações) para se resguardarem da jurisprudência mais defensiva sobre o tema.

9. CONCLUSÕES

O art. 98 da Lei nº 9.504/1997 prevê o direito às folgas eleitorais de forma ampla e como uma obrigação que pode ser imposta ao empregador (“serão dispensados do serviço”). Contudo, a Resolução TSE nº 22.747/2008 regulamenta o direito de forma **incompatível com o princípio protetivo que rege as relações no Direito Individual do Trabalho**, o que foi amenizado pela Jurisprudência Trabalhista. Passa-se a identificar as principais lacunas da legislação e como elas vêm sendo supridas pela jurisprudência.

Inicialmente, o parágrafo único do art. 2º da Resolução exige um **acordo entre empregado e empregador** nos casos em que há a suspensão ou interrupção do contrato de trabalho ou do vínculo. Caso o acordo não seja possível, o art. 3º determina que o juízo eleitoral aplique os princípios de prevalência e relevância do serviço eleitoral para resolver a controvérsia.

Há uma assimetria nas relações entre empregado e empregador que impede que, na prática, o trabalhador tenha qualquer poder de barganha para obter um acordo favorável. O empregador pode nunca autorizar o gozo do direito e não há qualquer consequência prática para a recusa prevista na legislação ou prazo máximo para que, após o pedido do empregado, o empregador conceda o direito. Esse limite existe, por exemplo, nas férias, que devem ser concedidas em até 12 (doze) meses após o direito ser adquirido, sob pena de pagamento em dobro (art. 137 da CLT). Os parâmetros poderiam ser trazidos para as folgas eleitorais pela utilização do poder normativo das Resoluções do TSE para forçar o empregador a conceder o direito em algum momento do vínculo de emprego e dar efetividade ao art. 98 da Lei 9.504/97.

Além disso, a Resolução citada também desconsidera que pode haver **suspensões, interrupções ou encerramentos abruptos do contrato de trabalho**, como a dispensa por justa causa (art. 482 da CLT), a rescisão indireta (art. 483 da CLT), acidentes de trabalho (art. 19 da Lei 8213/91), aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8213/91), morte do empregado ou empregador e muitos outros. Em qualquer desses casos, não haverá tempo hábil para que as partes cheguem a um acordo; em casos de dispensa por justa causa ou rescisão indireta, sequer haverá diálogo para uma composição. Além disso, o ônus será do trabalhador, parte hipossuficiente da relação, de buscar seu direito junto à Justiça Eleitoral, com as despesas aí decorrentes como contratação de advogados, comparecimento a audiências, perda do tempo útil; tudo por poucos dias de folga. Os custos da manobra superam os benefícios, razão pela qual folgas eleitorais, em regra, são pedidas judicialmente apenas em reclamações com outros temas financeiramente viáveis como horas extras, adicionais de insalubridade e periculosidade, e outros.

Não obstante, mesmo que o vínculo de emprego esteja ativo e sem previsão de encerramento, a chance de um trabalhador processar seu empregador por poucos dias de folga é praticamente nula. Após o encerramento do processo, o empregado correrá um sério risco de perder o emprego por um benefício ínfimo, dada a prerrogativa do empregador de dispensar, sem justa causa, o trabalhador (art. 7º, I da CF). A Justiça do Trabalho é apelidada de “justiça dos desempregados” por os trabalhadores só buscarem seus direitos após o encerramento do vínculo de emprego justamente pela assimetria entre as partes e medo de represálias (MELO, 2020).

Há um silêncio da Resolução TSE nº 22.747/2008 sobre as **consequências jurídicas da ausência de gozo das folgas durante o vínculo de emprego**. Não há qualquer previsão da Justiça competente para conhecer da causa ou mesmo de que os dias sejam pagos como salário ou indenização; apenas que elas não podem ser convertidas em pecúnia (art. 1º, §4º da Resolução citada). Uma leitura literal da Resolução levaria ao entendimento de que as folgas eleitorais não gozadas são perdidas pelo empregado, em enriquecimento ilícito do empregador.

Contudo, a pacífica jurisprudência do TST e do TRT3 analisada supre a lacuna confirmando a **possibilidade de pagamento pelas folgas eleitorais não gozadas no curso do contrato de trabalho**, a despeito da redação do art. 1º, §4º da Resolução TSE nº 22.747/2008. Além disso, não foi localizada qualquer decisão afastando da **competência material da Justiça do Trabalho** para conhecer do tema e a direcionando à Justiça Eleitoral, havendo entendimento implícito de

que a previsão do art. 2º da TSE nº 22.747/2008 de que o conflito seria decidido pelo Juízo Eleitoral só se aplica durante o vínculo de emprego.

Ademais, a Resolução TSE nº 22.747/2008 também não dispõe sobre a **incorporação ao vínculo de emprego das folgas eleitorais não gozadas**. Entende-se que deveria haver a inclusão porque o art. 98 da Lei 9.504/1997 dispõe que a compensação eleitoral deve se dar sem prejuízo de “qualquer vantagem” e o art. 1º, §2º da Resolução TSE nº 22.747/08 interpreta o termo vantagem como parcelas de “natureza remuneratória, ou não, que decorram da relação de trabalho”, na qual se pode incluir o tempo de contribuição e o vínculo de emprego. Ainda, estender o vínculo em que os serviços foram prestados em alguns dias não se confunde com a utilização do benefício em outro vínculo, o que é vedado no art. 2º da Resolução TSE nº 22.747/2008. Contudo, apenas foi localizado um julgado no TRT3 sobre o tema, o recurso ordinário 0010360-80.2022.5.03.0109, no qual a tese foi rechaçada pela inexistência de previsão legal para incorporação das folgas ao vínculo sem acordo com o empregador e ausência de prova deste acordo naqueles autos.

Desse modo, após a pesquisa realizada, sugere-se uma alteração na Resolução TSE nº 22.747/08 para: 1) alteração do art. 2º, parágrafo único para que disponha que, nos casos de interrupção, suspensão ou **encerramento** do contrato de trabalho, o direito deve ser concedido pelo empregador **antes** do término do vínculo (podendo ser feito como parte do aviso prévio); 2) mudança do art. 3º para que nos casos de ausência de acordo entre as partes, o empregador seja obrigado a apontar data para gozo do benefício no prazo de até 12 (doze) meses da apresentação da comprovação da prestação do serviço eleitoral pelo empregado, sob pena de pagamento dos dias como salário em dobro (analogia dos arts. 134 e 137 da CLT, com autorização do art. 8º da CLT e poder normativo das resoluções do TSE); 3) estabelecimento da competência material da Justiça do Trabalho para solucionar as controvérsias sobre o gozo das folgas eleitorais após o encerramento do vínculo de emprego (art. 114, I da CF); 4) disposição de que as folgas eleitorais não gozadas no curso do vínculo de emprego devem ser pagas como salário e incorporadas ao vínculo de emprego seja no termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT), seja em condenação judicial na Justiça do Trabalho; 5) Início do prazo prescricional para cobrança dos valores pecuniários relativos às folgas apenas o encerramento do vínculo de emprego e do aviso prévio (art. 487, §1º da CLT), bem como a imprescritibilidade do direito à integração ao tempo de serviço das folgas eleitorais não gozadas (art. 11, §2º da CLT e art. 7º, XXIX da CF).

Independentemente de alterações nas resoluções eleitorais, passa-se a dar algumas orientações a empregadores, empregados e operadores do direito. A pesquisa indicou que o gozo das folgas eleitorais deve se dar **conforme a discricionariedade do empregador** em algum momento do vínculo de emprego em data que o empregado também concorde. Contudo, o empregador pode dispor sobre o momento de gozo do benefício, mas não da sua existência. Assim, recomenda-se aos empregados que possuam dificuldade em gozar das folgas que **comprovem** que comunicaram o empregador da realização do serviço eleitoral, preferencialmente de forma documental (e-mail, aplicativo de mensagens instantâneas), por testemunhas (colegas de trabalho) ou por gravações ambientais da conversa para se resguardarem de alguma jurisprudência mais defensiva sobre o tema, ainda que a jurisprudência majoritária dispense a comunicação.

Orienta-se os empregadores que designem uma **data para gozo das folgas eleitorais** em prazo razoável após o pedido do empregado ou que tomem a iniciativa em marcar as datas de compensação em acordo com o trabalhador (art. 2º da Resolução TSE nº 22.747/2008). Caso haja o encerramento do vínculo de emprego aconteça antes da compensação de todas as folgas seja por dispensa sem justa causa, seja por pedido de demissão, o empregador pode determinar o gozo das folgas eleitorais durante o aviso prévio, ficando dispensado de fazer pagamentos adicionais e entender o vínculo, mas sem que haja a prestação de serviço pelo empregado nos dias de compensação.

Nos casos de encerramentos abruptos do contrato de trabalho e quando as folgas não puderem ser gozadas durante o vínculo, sugere-se o **pagamento no termo de rescisão do contrato de trabalho** (TRCT) dos dias de compensação não gozados e a **incorporação dos dias ao final do vínculo de emprego** (ex.: o contrato se encerraria no dia 01/09/2023 e há duas folgas não gozadas: elas devem ser pagas com reflexos em parcelas remuneratórias, discriminadas no TRCT e a baixa da CTPS deve se dar no dia 03/09/2023). Os custos da defesa em uma demanda judicial, ainda mais com baixa chance de êxito, não compensam o risco de não pagar alguns dias de salário com reflexos. Embora a extensão Judicial do vínculo para incorporação de folgas não gozadas seja controversa, não há dúvida que, caso o empregador pague os dois dias de folga na rescisão, será necessária a inclusão dos dias no final do contrato porque terá sido como se eles fossem gozados após o último dia da prestação de serviços (ou do aviso prévio indenizado, caso seja o caso). Além disso, como os dias já serão pagos, não há custo adicional em se dar a baixa na CTPS considerando as folgas não gozadas e o empregador ficará resguardado de questionamento judicial posterior.

No tocante à **guarda dos documentos**, os empregadores que queiram se proteger devem conservar as folhas de ponto em que foram gozadas as folgas por toda a relação contratual e por ao menos cinco anos após o encerramento do vínculo (inclusive para fins tributários). Contudo, por o pedido de incorporação ao vínculo ser imprescritível (no qual não há pedido de condenação ao pagamento dos dias), recomenda-se o armazenamento de cópia ao menos digital dessas folhas de ponto inclusive após o período em que é obrigada a guarda legal.

10. REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 28 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.504%2C%20DE%2030%20DE%20SETEMBRO%20DE%201997&text=Estabelece%20normas%20para%20as%20elei%C3%A7%C3%B5es. Acesso em: 2 set. 2023.

BRASIL. **Resolução TSE nº 22.747, de 27 de março de 2008**. Brasília, DF: Presidência do TSE, [2023]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-22.747-de-27-de-marco-de-2008-belo-horizonte-2013-mg>. Acesso em 3 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (SBDI-I). **Embargos em recurso de revista (E-RR) 105800-39.2009.5.04.0301**. Relator: Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 22/11/2019. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, [2023]. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/5c09e4437df4a228e1197b87ce2b3506>. Acesso em: 02 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª turma). **Recurso Especial (REsp) 1466196/RJ**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/03/2015, DJe 31/03/2015. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, [2023]. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303494496&dt_publicacao=31/03/2015. Acesso em: 02 set. 2023.

BRASIL. TRT da 3.^a Região (4^a turma). **Recurso Ordinário 0001269-33.2015.5.03.0069 RO**.
Data de Publicação: 17/12/2018; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Denise Alves Horta;
Revisor: Paulo Chaves Correa Filho). Disponível em:
<https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=766>. Acesso em 03 set. 2023.

BRASIL. TRT da 3.^a Região (4^a turma). **Recurso Ordinário 0000213-29.2012.5.03.0114 RO**.
Data de Publicação: 11/03/2013; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Taisa Maria M. de
Lima; Revisor: Julio Bernardo do Carmo. Disponível em:
<https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=771>. Acesso em 03 set. 2023.

BRASIL. TRT da 3.^a Região (5^a turma). **Recurso Ordinário 0010340-50.2017.5.03.0017 (ROT)**.
Disponibilização: 15/10/2018. Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Julio Bernardo do
Carmo. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=775>. Acesso
em 03 set. 2023.

BRASIL. TRT da 3.^a Região (6^a turma). **Recurso Ordinário 0010464-96.2019.5.03.0038 (ROPS)**.
Disponibilização: 30/09/2019; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Jorge Berg de Mendonca.
Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=777>. Acesso em 03
set. 2023.

BRASIL. TRT da 3.^a Região (8^a turma). **Recurso Ordinário 0010712-90.2021.5.03.0103 (RO)**.
Disponibilização: 21/03/2022; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Marcelo Lamago Pertence.
Disponível em: <https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010712-90.2021.5.03.0103/2#eaa8dbb>. Acesso em 03 set. 2023.

BRASIL. TRT da 3.^a Região (9^a turma). **Recurso Ordinário 0000102-61.2012.5.03.0044 RO**.
Data de Publicação: 12/12/2012; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Ricardo Marcelo Silva;
Revisor: Monica Sette Lopes. Disponível em:
<https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=780>. Acesso em 03 set. 2023.

BRASIL. TRT da 3.^a Região (10^a turma). **Recurso Ordinário 0010436-61.2015.5.03.0138 (ROT)**. Disponibilização: 26/05/2017; Órgão Julgador: Décima Turma; Relator: Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=784>. Acesso em 03 set. 2023.

BRASIL. TRT da 3.^a Região (10^a turma). **Recurso Ordinário 0010360-80.2022.5.03.0109 (ROT)**. Disponibilização: 03/02/2023; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a): Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=788>. Acesso em 03 set. 2023.

BRASIL. TRT da 3.^a Região (11^a turma). **Recurso Ordinário 0001124-92.2011.5.03.0076 RO**. Data de Publicação: 17/05/2012; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator: Heriberto de Castro; Revisor: Milton V.Thibau de Almeida. Disponível em: <https://consulta.trt3.jus.br/redireciona.htm?dswid=1933>. Acesso em 03 set. 2023.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. Ver., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de direito civil; volume único** / Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho. – São Paulo : Saraiva, 2017.

MELO, Raimundo Simão de Melo. **Evolução das ações coletivas na Justiça do Trabalho**. São Paulo: Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-31/reflexoes-trabalhistas-evolucao-acoes-coletivas-justica-trabalho>. Acesso em: 11 nov. 2023.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS (TRE-MG). Dúvidas frequentes nas eleições. **Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais**, Belo Horizonte, Disponível em: <https://www.tre-mg.jus.br/eleitor/mesario/duvidas-frequentes>. Acesso em: 02 set. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2022.**

Tribunal Superior do Trabalho, 2022, disponível em:

<https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral>. Acesso em 12 jan. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE), Número de mesários voluntários quase dobrou entre 2018 e 2022. **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, 22 ago. 2022. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Agosto/numero-de-mesarios-voluntarios-quase-dobrou-entre-2018-e-2022>. Acesso em 2 de setembro de 2023.

Artigo recebido: 12.01.2024

Artigo publicado em: 30.06.2024

